

encargos desses empréstimos as receitas do fundo de obras.

Art. 12.º — 1. As câmaras federadas ou os seus serviços municipalizados remeterão à Federação os contratos de fornecimento de energia eléctrica celebrados com os respectivos consumidores, considerando-se transmitida para a última, independentemente de quaisquer formalidades, a posição contratual dos primeiros.

2. Se os contratos a que alude o número anterior não respeitarem exclusivamente ao fornecimento de energia eléctrica, o cumprimento do que no mesmo número se estabelece far-se-á mediante o envio de certidões ou cópias autenticadas dos contratos, as quais terão o mesmo valor dos respectivos originais.

Art. 13.º Os depósitos efectuados pelos consumidores de energia eléctrica para garantia dos seus contratos serão transferidos, pelas câmaras federadas ou seus serviços municipalizados, para a Federação e por esta devidamente contabilizados.

Art. 14.º (transitório). Relativamente aos concelhos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º, o disposto nos artigos 3.º e 10.º a 13.º do presente diploma só se aplicará quando cessar a situação transitória do mesmo preceito prevista.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

suas funções com outras funções públicas estranhas à Armada são equiparados aos professores de Educação Física sem diuturnidade do Instituto Nacional de Educação Física.

2. A remuneração dos treinadores é fixada por despacho do Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças, consoante a especialidade e o número de horas semanais de serviço.

3. Aos professores de Educação Física que, cumulativamente, desempenhem outras funções públicas estranhas ao serviço da Armada é atribuída uma gratificação, de quantitativo a fixar em condições idênticas às referidas no número anterior.

Art. 3.º O desempenho de horas extraordinárias de instrução pelos professores de que trata o n.º 1 do artigo anterior poderá ser retribuído, nos meses em que elas sejam necessárias, com uma gratificação mensal do quantitativo máximo de 1000\$, a fixar pelo Ministro da Marinha.

Art. 4.º Aos professores e treinadores de que trata este diploma é aplicável o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 304, de 14 de Outubro de 1963.

Art. 5.º É revogado o Decreto-Lei n.º 45 017, de 9 de Maio de 1963.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 52/71

de 24 de Fevereiro

Tornando-se necessário uniformizar o regime remunerativo e de serviço dos professores e treinadores civis que as necessidades de preparação físico-militar do pessoal da Armada têm obrigado a contratar ou a admitir eventualmente, na falta de oficiais especializados para esse efeito;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Quando não seja possível dispor de oficiais especializados para assegurar a conveniente preparação física do pessoal da Armada, pode o Ministério da Marinha contratar professores e treinadores civis.

2. Os professores deverão ser diplomados com o respectivo curso do Instituto Nacional de Educação Física e os treinadores, nacionais ou estrangeiros, deverão ser, na sua especialidade, de reconhecida competência.

3. Os contratos, a celebrar dentro das disponibilidades das verbas inscritas para o efeito, serão válidos até ao fim do ano económico em que forem celebrados, considerando-se tácitamente prorrogados por anos económicos sucessivos.

Art. 2.º — 1. Para efeito de vencimentos e de número de horas de instrução semanais a que são obrigados, os professores de Educação Física que não acumulem as

## Estado-Maior da Armada

### Portaria n.º 108/71

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada na situação de armamento normal, a partir de 25 de Fevereiro de 1971, a lancha de desembarque média 412, que ficará a pertencer à classe 400.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Portaria n.º 109/71

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, durante o ano de 1971, aos postos abaixo designados, pela verba do n.º 3) do artigo 35.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, as quantias mensais que se indicam, a fim de poderem ocorrer a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado:

Embaixadas:

Otava . . . . .	6 000\$00
Paris . . . . .	25 000\$00